DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-2775/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9878/2013
PROTOCOLO	:	1423896
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS PELA CIB
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	50.411,00

RELATÓRIO

O conteúdo em processamento refere-se ao Contrato nº 57/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., visando à aquisição de medicamentos pactuados pela CIB.

As peças dos autos foram examinadas pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestaram, por meio da Análise nº 6497/2014 (peça nº 17), pela:

a) regularidade do procedimento de formalização do instrumento contratual;

b) irregularidade do procedimento de execução financeira do contrato.

Quanto à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços nº 4/2013, foi julgado regular por meio da Decisão Singular nº 9116/2013, Processo TC/MS nº 9880/2013.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas expediu o Parecer GAB.6 DR.TMV-6497/2014 (peça nº 18), opinando nos termos seguintes:

> "*I – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *II – pela **ilegalidade** e **irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV – pela **anulação do empenho no valor de R$ 4.812,00** (quatro mil, oitocentos e doze reais), montante empenhado e não utilizado.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Avaliando os elementos integrantes dos autos e as considerações emitidas pelas autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, verifico que a formalização do contrato foi processada de acordo com os regramentos da legislação aplicada à matéria.

No concernente à execução financeira do Contrato observo que, conforme os documentos inseridos nos autos, ela foi comprovada do seguinte modo:

Contrato	R$ 50.411,00
Nota de Empenho	R$ 50.411,00
Notas Fiscais	R$ 45.599,00
Ordens de Pagamento	R$ 45.599,00

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que o valor total das Notas Fiscais apresentadas e valor total das Ordens de Pagamento – R$ 45.599,00 – não corresponde ao valor empenhado – R$ 50.411,00, restando uma diferença a ser comprovada de R$ **4.812,00** (R$ 50.411,00 - R$ 45.599,00 = R$ 4.812,00).

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares e a consequente prática de infração pelo gestor municipal, razões tais que sujeitam o infrator às sanções cabíveis.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 57/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. DECLARAR IRREGULAR o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 57/2013, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

III. **APLICAR MULTA** a Sra. **Ivanilde Farias Candido Casado - CPF nº 572.801.341-49**, Secretária Municipal de Saúde de Batayporã, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a regra do art. 83 da referida Lei Complementar.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS